

## **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.258, DE 2011**

Torna obrigatório constar em todos cupons e notas fiscais emitidos pelos revendedores de combustíveis derivados de petróleo e álcool a varejo, além dos dados já obrigatórios, a placa de todos veículos.

**Autor:** Deputado **MÁRCIO MARINHO**

**Relator:** Deputado **DUDIMAR PAXIÚBA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.258, de 2011, tem como objetivo obrigar os revendedores de combustíveis derivados de petróleo e álcool a fazer constar em todos cupons e notas fiscais as placas dos veículos abastecidos, além dos dados já obrigatórios.

Na sua justificação o Autor argumenta que o projeto visa dotar a Receita Federal de um instrumento de controle do comércio varejista de derivados de petróleo e álcool, bem como garantir aos consumidores, na eventualidade de fornecimento de combustível adulterado, de documento comprobatório do abastecimento em seu veículo. Sustenta, também, que a proposição propiciará análise mais precisa do consumo de combustíveis.

A proposição em exame foi distribuída às Comissões de Minas e Energia - CME; Finanças e Tributação - CFT; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, estando sujeita à apreciação conclusiva pela CME e CFT e terminativa pela CCJC, nos termos, respectivamente, dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em tela.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O combate à sonegação fiscal na comercialização de derivados de petróleo e álcool combustível e o reforço da proteção dos consumidores desses produtos são questões que devem merecer a atenção dos legisladores, razão pela qual é louvável a iniciativa do ilustre Deputado Márcio Marinho.

Entretanto é preciso ter em conta, no que tange à primeira delas, que o recolhimento dos tributos referentes à revenda de derivados de petróleo e álcool etílico combustível em posto revendedor, popularmente conhecido como posto de gasolina, não é feito pelo revendedor varejista. Com efeito, a União e os Estados optam por atribuir a responsabilidade do recolhimento dos tributos referentes à etapa de revenda dos derivados de petróleo à Petrobrás, na condição de contribuinte substituto. Já no caso do álcool etílico hidratado combustível, são as companhias distribuidoras, via de regra, que recolhem a parcela do ICMS referente à etapa da revenda.

No que se refere à qualidade dos combustíveis, deve-se sublinhar que o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, já permite ao consumidor tomar medidas judiciais para ressarcir prejuízos decorrentes do consumo de combustíveis que apresentem vício de qualidade. De fato, o código estabelece que:

“Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço

.....”

Adicionalmente, o consumidor pode, e vem recorrendo, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, órgão responsável pela elaboração das especificações dos combustíveis e pela fiscalização da sua qualidade, para denunciar postos revendedores varejistas que comercializem combustíveis adulterados.

Com relação ao controle do mercado de combustíveis, releva notar que a ANP dispõe de sistema informatizado que recebe as informações de vendas de combustíveis das companhias distribuidoras para postos revendedores e Transportadores-Revendedores-Retalhistas – TRR.

Como se vê, obrigar o posto revendedor a registrar a placa do veículo que foi abastecido em cupons e notas fiscais por ele emitidos não vai produzir efeito no recolhimento de tributos nem vai tornar as ações fiscalizatórias da ANP e de órgãos conveniados, imprescindíveis para comprovação da fraude, mais eficiente. Tampouco vai fornecer informação útil para o acompanhamento estatístico do mercado de combustíveis. Vai, isto sim, aumentar o tempo necessário para o fornecimento dos referidos documentos fiscais ao consumidor.

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.258, de 2011, de autoria do insigne Deputado Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **DUDIMAR PAXIÚBA**  
Relator